



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105341-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIA CRISTINA SOARES KOJIMA, são agravados QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5999

Agravo de Instrumento nº 2105341-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Flavia Cristina Soares kojima

Agravados: Oi sociedade de crédito direto S/A e outros

Juiz(a): Dr.(a) Lucas Giacomini Priule

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, determinando o recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita deve ser reformada, considerando a alegada vulnerabilidade econômica da autora.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação documental da hipossuficiência. A autora não apresentou documentos suficientes para demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais.

4. A jurisprudência do TJSP reforça que movimentações financeiras elevadas e renda familiar superior a três salários mínimos impedem a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação documental da insuficiência de recursos. 2. Movimentações financeiras e renda superior a três salários mínimos são critérios para indeferimento do benefício.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 357 (origem), que nos autos da ação de repactuação de dívidas

(superendividamento), indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 dias.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Afirma que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, o que a impossibilita de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família. Colaciona julgados. Bate-se pelo deferimento da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Primeiramente, indefiro a AJG à autora, vez que, pelos elementos constantes dos autos, não há como afirmar tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e incapaz de arcar com as custas do presente processo. Considerando-se os termos da presente, concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais e de citação. Int”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

A parte autora declara ser casada, farmacêutica, bem como não trouxe aos autos os documentos aptos e idôneos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Assim, deixou de anexar qualquer documento que permita a análise da renda percebida pela parte ou documentos que comprovassem a sua alegada hipossuficiência, motivo pelo qual foi indeferido o benefício à parte.

Diante disto, é possível observar que a parte deixou de juntar aos autos documentos suficientes para a análise, por parte deste Juízo, se a agravante faz jus à concessão do benefício da assistência judicial gratuita, sendo que os documentos juntados com a inicial, não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência.

Ademais, vê-se que a conduta da agravante, de deixar de juntar aos autos a documentação completa para análise de sua real situação financeira, não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que este não faz jus ao favor legal.

Ora, a agravante tenta justificar a concessão da benesse em razão do seu endividamento com empréstimos bancários, sob o argumento de que não lhe restaria montante suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

“Contudo, o pleito do autor não tem razão de ser, porquanto o tamanho de sua dívida não se presta a demonstrar o quão necessitado é da benesse. Ao contrário, a situação narrada pelo agravante apenas demonstra descontrole financeiro, o que não pode servir de prêmio para litigar gratuitamente no processo instaurado. Afinal, a renda bruta do agravante é notavelmente superior à quantia de três salários-mínimos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183578-73.2016.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de

Registro: 24/01/2017).

Da análise da documentação juntada aos autos verifica-se que a agravante juntou documentações que não demonstram a alegada hipossuficiência.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que, ainda que a contratação de advogado particular não implique em necessário indeferimento da justiça gratuita, conforme preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Mas, de outra maneira, no contexto fático dos autos, não se pode negar que a constituição de advogado particular, corroborado com as circunstâncias acima mencionadas, também milita em desfavor da tese do agravante.

Observa-se ainda que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora